



SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS-SUFRAMA

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 01/2018

TIPO DE AUDITORIA: Auditoria em transferências voluntárias (convênios).

PROCESSO: 52710.607297/2017-82

UNIDADE AUDITADA: Governo do Estado do Acre (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Florestal, da Indústria, do Comércio e dos Serviços Sustentáveis - SEDENS - e Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP).

RELATÓRIO Nº 01/2018.

Senhor Auditor-Chefe,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço 3/2017 e no Programa de Auditoria nº 4/2017, bem como o estabelecido no Capítulo IV da Instrução Normativa nº 24, de 17/11/2015, apresentamos os resultados dos exames e testes realizados no Governo do Estado do Acre.

1. **INTRODUÇÃO:**

Consoante com o estabelecido na Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 1/2016, apresentamos os resultados dos exames e testes realizados nos convênios firmados com as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Florestal, da Indústria, do Comércio e dos Serviços Sustentáveis - SEDENS - e de Obras Públicas - SEOP.

2. **ESCOPO DO TRABALHO:**

A auditoria foi realizada no período de 04/12/2017 a 15/12/2017, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao serviço público federal, tendo sido utilizadas, dentre outras, técnicas de análise documental e inspeção física.

A ação de controle teve como objetivo examinar o acompanhamento e execução de projetos de desenvolvimento para os Estados, Municípios e entidades da área de atuação da SUFRAMA.

O escopo do trabalho foi assim definido: verificar a adesão dos atos administrativos necessários à consecução do objeto dos convênios firmados às normas aplicáveis à formalização, execução física-financeira, prestação de contas em transferências voluntárias e a análise da operacionalidade dos bens/equipamentos adquiridos com os recursos conveniados.

Não foram impostas restrições à realização dos exames e testes.

Foi dado conhecimento formal dos resultados dos trabalhos à Superintendência e Superintendência Adjunta responsável, cuja manifestação apresentada pelo gestor foi considerada na elaboração do presente relatório de auditoria.

3. RESULTADO DOS EXAMES:

3.1. Termo de Convênio nº 004/2012:

Em relação ao termo de convênio nº 004/2012 (processo físico SUFRAMA nº 52710.001538/2012-71), firmado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Florestal, da Indústria, do Comércio e dos Serviços Sustentáveis - SEDENS, que tinha como objeto a *"aquisição de equipamentos para instalação e modernização de infraestrutura de suporte aos marceneiros do Estado do Acre"*, o valor global de recursos públicos envolvidos foram da ordem de R\$ 1.668.050,00, sendo a participação financeira da SUFRAMA a quantia de R\$ 1.500.000,00 e a contrapartida estadual a importância de R\$ 168.050,00.

A vigência do ajuste foi demasiadamente aditivada, apenas considerando as informações da convenente, no entanto, não considerou a circunstância relevante normativa atinente, qual seja: apenas prorrogar por exato período de não repasse do recurso financeiro (no caso de aplicação 'de ofício').

A verificação dos procedimentos inerentes à formalização restou em conformidade com a legislação vigente.

No que se refere aos procedimentos de execuções físico e financeiro da avença foram evidenciadas impropriedades, sendo tais informações apresentadas aos gestores estaduais. Na manifestação da unidade examinada foram acostadas informações/documentações comprobatórias suficientes a elidirem a impropriedades apontadas. Assim, são emitidas apenas informações acerca do ocorrido.

INFORMAÇÃO 001

Fato

A equipe de auditoria, após exames e testes no edital de licitação, pregão eletrônico nº 18/2013 - CEL 01, acerca da exigência contida no item 11.19.5 - fl. 051 do processo administrativo da SEDENS, identificou ponto passível de esclarecimento, para isso, emitiu a solicitação de auditoria nº 607297/2017-001, de 06/12/2017, com o seguinte teor:

"Item nº 1

Em relação ao edital de licitação, pregão eletrônico nº 18/2013 - CEL 01, acerca da exigência contida no item 11.19.5 - fl. 051 do processo administrativo da SEDENS - informar qual o critério objetivo embasou o ato administrativo de exigir que as certidões que não consignassem prazo de validade somente seriam aceitas com a data de emissão anterior a 90 dias da realização da sessão pública".

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Florestal, da Indústria, do Comércio e dos Serviços Sustentáveis - SEDENS, por intermédio de e-mail, informou que:

"A Certidão de Falência e Concordada é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante. Em regra a Certidão de Falência e Concordada é omissa quanto a prazo de validade, eis que o Cartório expedidor apenas poderá atestar a inexistência da falência e concordada até o exato momento da emissão. Diante disso, na prática, a Administração vem estabelecendo o prazo de validade no diploma editalício, utilizando-se do bom senso e da razoabilidade que geralmente vem estabelecendo os prazos de 30,60,90 ou 120 dias. No âmbito da Administração Federal há entendimento que o prazo é de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preconiza o Decreto 84.702/80".

Após ciência da resposta, a equipe de auditoria diligenciou na rede mundial de computadores a informação apresentada e foi evidenciado que a justificativa foi extraída de trecho disponível no seguinte link eletrônico: <https://portal.conlicitacao.com.br/licitacao/duvidas/validade-da-certidao-de-falencia-concordata/>. Contudo, a manifestação não perde o seu objeto em razão de transcrição de outro trabalho, pelo contrário, força à AUDIT melhor qualificar o seu entendimento. Diante disso, é importante salientar que determinado trecho da informação eletrônica apresentada informa: *"deve-se analisar conforme o caso concreto. Entretanto, havendo prazo no documento, inequivocamente a exigência de prazo inferior a este torna-se ilegal"*.

Ainda, o Tribunal de Contas da União, quanto a exigência como documento de habilitação de certidão negativa de ações de falência ou concordata, possui posicionamento, desde o acórdão 768/2007 - Plenário, de que o prazo a ser observado é aquele estipulado na referida certidão pelo *"distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, [... ou] no domicílio da pessoa física"*. Desta feita, resta evidente que o pedido pela gestão pública estadual de apresentação de certidão com prazo de validade de 90 (noventa) dias antes do certame licitatório não possui amparo legal.

No entanto, a falha aqui relatada não tem efeito estruturante e nem teve, no caso concreto, o caráter de restringir a competitividade da licitação. Por este motivo, trata-se de mera falha formal.

INFORMAÇÃO 002

Fato

Foi evidenciado na execução do contrato nº 043/2013 - SEDENS, em que figura como parte contratada a Cruzeiro Motors Ltda - ME, que não houve o cumprimento do prazo contratual de 4 (quatro) meses, a partir da ordem da Secretaria Estadual à empresa, para que fosse realizada a entrega dos equipamentos adquiridos com os recursos do convênio.

Na oportunidade foi consignada a cronologia dos atos constantes no processo administrativo da SEDENS: Ordem de Entrega emitida dia 15/05/2013 e Notas fiscais e respectivos atestos emitidos em 19/10/2013 - fls. 446 a 448.

Assim, houve a solicitação, por intermédio da solicitação de auditoria nº 607297/2017-001, à entidade conveniente para que apresentasse informações sobre o ocorrido.

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Florestal, da Indústria, do Comércio e dos Serviços Sustentáveis - SEDENS, por intermédio de e-mail, apresentou a seguinte informação:

"2 - Quanto ao ITEM Nº 2:

2.1 - A empresa CRUZEIRO MOTORS LTDA - ME possui sede no município de Cruzeiro do Sul/ACRE, distante aproximadamente 700 (setecentos) km da capital Rio Branco/ACRE, local da entrega do objeto licitado, onde em determinadas épocas do ano, no período chuvoso amazônico da nossa região compreendido entre agosto e maio, a estrada que liga os dois municípios, a BR-364, apresenta sempre sérias dificuldades nas condições de tráfego, demandando uma logística mais complicada para entrega por parte daquele fornecedor;

2.2 - Como os produtos deveriam ser entregues na totalidade, também houve atraso por parte de seus recebimentos pela empresa fornecedora, o que foi compreensível por parte deste órgão, já que não poderia receber parcialmente o objeto adjudicado; e

2.3 - Finalmente, dado o extenso prazo para a entrega, não seria uma decisão administrativamente sábia, a exclusão do 1º e a convocação do 2º colocado no certame para a entrega, tendo em vista o processo burocrático que demandaria, bem como a nova abertura de prazo para entrega, o que poderia levar a ultrapassar o próprio prazo de validade do TERMO DE CONVÊNIO, além de comprometer sua execução, em detrimento dos beneficiados. Tal decisão surtiu o efeito desejado, haja vista o atendimento do objetivo TERMO DE CONVÊNIO".

Avaliada a manifestação da unidade examinada, restaram frutíferas as justificativas apresentadas pela conveniente em razão dos argumentos da logística da região e da ocorrência de

prejuízo temporal no caso de chamamento da empresa classificada e habilitada na segunda posição no certame. Portanto, o apontamento foi registrado somente como falha de formalidade.

INFORMAÇÃO 003

Fato

Na análise da operacionalidade dos equipamentos - conforme registros fotográficos anexados ao presente processo auditorial 0170978 - foi evidenciado o pleno funcionamento dos mesmos e que o estado de conservação está condizente com os períodos de depreciações correspondentes.

4. CONCLUSÃO:

Em face dos exames realizados, no período a que se refere o presente Relatório, nos documentos originais apensos aos autos e na verificação *in loco*, opinamos pelo registro da regularidade do convênio nº 004/2012, firmado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Florestal, da Indústria, do Comércio e dos Serviços Sustentáveis - SEDENS, em razão da conformidade dos atos administrativos com a legislação pertinente.

Sugerimos o encaminhamento deste Relatório à Superintendência Adjunta de Planejamento e Desenvolvimento Regional - SAP e à Superintendência, para conhecimento da conclusão aqui apresentada.



Documento assinado eletronicamente por **William Santos Mathias, Auditor (a)**, em 06/02/2018, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Débora Cristina Passos de Sá, Analista Técnico Administrativo**, em 06/02/2018, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Altair Reis do Nascimento, Auditor (a)**, em 06/02/2018, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida na http://www.sei.suframa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0170949** e o código CRC **DB0ACB0A**.